



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935745 - CE (2024/0296426-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALOILDO FERNANDES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : MÔNICA MARIA MARQUES MATIAS - CE036745
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CUJA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA SEQUER TEVE INÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrada - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

2. Conforme disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se para a busca pessoal a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

3. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).

4. Na hipótese, constata-se, ao menos na estreita via do *habeas corpus*, que as circunstâncias prévias à abordagem policial justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de

corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial, sendo encontrado no interior de uma pochete que estava com o paciente uma pistola calibre .380, municada com 10 projéteis intactos, dois carregadores e duas porções de drogas ilícitas: uma de *crack* e outra de cocaína.

5. Qualquer incursão que escape à moldura fática apresentada na origem demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Portanto, não há falar em trancamento prematuro do exercício da ação penal, podendo a questão ser melhor analisada durante a instrução processual, que, segundo consta dos autos, sequer teve início.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 935745 - CE (2024/0296426-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : ALOILDO FERNANDES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : MÔNICA MARIA MARQUES MATIAS - CE036745
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. VERIFICAÇÃO PELA CORTE LOCAL, NOS ESTREITOS LIMITES DA VIA ELEITA, DA FUNDADA SUSPEITA EXIGIDA PELO ART. 244 DO CPP. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, CUJA ATIVIDADE INSTRUTÓRIA SEQUER TEVE INÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrada - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.
2. Conforme disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, exige-se para a busca pessoal a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papeis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.
3. Somado a isso, nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC n. 229.514/PE, julgado em 28/8/2023).
4. Na hipótese, constata-se, ao menos na estreita via do *habeas corpus*, que as circunstâncias prévias à abordagem policial justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de

corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial, sendo encontrado no interior de uma pochete que estava com o paciente uma pistola calibre .380, municiada com 10 projéteis intactos, dois carregadores e duas porções de drogas ilícitas: uma de *crack* e outra de cocaína.

5. Qualquer incursão que escape à moldura fática apresentada na origem demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos limites do *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Portanto, não há falar em trancamento prematuro do exercício da ação penal, podendo a questão ser melhor analisada durante a instrução processual, que, segundo consta dos autos, sequer teve início.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALOILDO FERNANDES DE CARVALHO contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que denegou a ordem postulada no HC n. 0630160-77.2024.8.06.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente (ora agravante) foi preso em flagrante, no dia 14/6/2023, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e no art. 14 da Lei n. 10.826/2003. Em sede de audiência de custódia, o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva (e-STJ fls. 187/196).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte local, alegando "que o flagrante ocorreu a partir de busca pessoal realizada de forma ilegal, eis que não havia fundada suspeita que a justificasse. Ademais, afirma não haver demonstração concreta da necessidade da medida extrema" (e-STJ fl. 14).

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 16/7/2024, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem para denegá-la, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 11/13):

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ANÁLISE EX OFFICIO. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. OSTENTA EXTENSA FICHA CRIMINAL, INCLUSIVE CONDENAÇÃO DEFINITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.

1. A priori, destaca-se que o pleito relativo a ilegalidade da busca pessoal foi apreciado pelo magistrado na audiência de custódia, que entendeu "conforme

entendimento emanado do STJ, "o fato de o suspeito ter tentado fugir ao avistar os policiais evidencia a fundada suspeita de que o homem trazia consigo objetos ilícitos, o que legitimou a busca pessoal em via pública e assegurou a legalidade das provas obtidas". STJ. 6ª Turma. HC889.618-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 23/4/2024 (Info 810)". Por outro lado, o pleito de trancamento da ação penal, encontra-se pendente de apreciação no juízo de origem, de modo que conhecer de tal insurgência implicaria indevida supressão de instância.

2. Em análise de ofício, não se afere ilegalidade a ser acolhida diante dos fatos narrados e das provas anexadas aos autos, em especial dos termos de depoimento do condutor e demais integrantes da composição policial, além do Auto de Apresentação e Apreensão. De acordo com o que consta dos autos, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo na cidade de Varjota, quando avistaram o paciente andando de bicicleta em atitude suspeita, que ao perceber a aproximação da composição policial, desviou o olhar, desceu da bicicleta e rapidamente adentrou em uma oficina de carros. Em seguida, os policiais se dirigiram ao local e realizaram a abordagem e busca pessoal do paciente, sendo encontrado no interior de uma pochete uma pistola calibre .380, municiada com 10 projéteis intactos, dois carregadores e duas porções de drogas ilícitas: uma de "crack" e outra de cocaína.

3. Nesse contexto, é possível inferir que os policiais estavam em patrulhamento de rotina, quando o paciente apresentou conduta suspeita, descendo rapidamente da bicicleta e adentrando em uma oficina de carros. Assim, diante da fundada suspeita em relação ao paciente, os militares realizaram a sua abordagem. Ressalta-se ainda, que durante a abordagem, os agentes da lei identificaram um mandado de prisão em aberto em desfavor do suspeito, motivo pelo qual, em conjunto com os bens apreendidos, fora realizada sua prisão e condução até a delegacia competente. Logo, verifica-se que foram observados os pressupostos exigidos para que a busca pessoal seja reputada legal, não restando verificada irregularidade na atuação dos agentes estatais.

4. Diante disso, não há como concluir pela ausência de justa causa, visto que o inquérito policial evidencia a materialidade do delito, consubstanciado no auto de apreensão e nos laudos provisórios de constatação de substância entorpecente, bem como traz indicativos mínimos de autoria, considerando o depoimento dos policiais militares. Assim, diferentemente do que aponta o impetrante, não se verifica, de forma indubitável, nulidade nas provas colhidas por ocasião do flagrante, existindo materialidade e indícios suficientes de autoria que impedem a concessão da ordem para o trancamento da ação penal.

5. De mais a mais, reforço que, na via estreita do habeas corpus, não é cabível realizar profundas incursões no arcabouço probatório, a fim de se averiguar as provas que serão produzidas durante a instrução, de modo a analisar teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória, sob pena de configurar um julgamento antecipado do mérito, ferindo, ainda, o princípio do duplo grau de jurisdição.

6. Quanto aos fundamentos para manutenção da medida extrema, pode-se concluir que a decisão está suficientemente fundamentada em elementos concretos pertinentes ao delito em apreço, não havendo que se falar em fundamentação genérica ou inidônea. Com efeito, o fumus comissi delicti encontra-se evidenciado em razão das declarações dos policiais, do auto de apreensão e apresentação e dos laudos provisórios de constatação de substâncias entorpecentes. Por sua vez, o periculum libertatis foi fundamentado na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, destacando-se o risco de reiteração delitiva, "revelado a partir dos antecedentes do flagranteado que já é réu em plúrimas ações penais, ostentando extensa ficha criminal (fls. 50 a 61), já tendo sido inclusive

condenado definitivamente, sendo, portanto, reincidente. Além disso, já havia mandado de prisão em aberto expedido em face do custodiado (mandado nº. 8000019-22.2022.8.06.0173.01.0002-26). Dessa maneira, os antecedentes do flagranteado certamente revelam a necessidade da prisão preventiva do autuado para garantir a ordem pública, visando a prevenir a reprodução de fatos criminosos, e a aplicação da lei penal, visando a acautelar o meio social."

7. Nesse contexto, diversamente do alegado pela defesa, mister se faz reconhecer que o juízo de origem apresentou fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do requerente, uma vez que analisou o caso em concreto, apontando as suas nuances com os requisitos estabelecidos pelos arts. 311 e seguintes do CPP, destacando as circunstâncias que servem de substrato fático para justificar tal medida, sobretudo ante o risco de reiteração delitiva.

8. Ademais, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a concessão de liberdade quando os motivos que ensejaram a prisão preventiva são suficientes para respaldá-la, ainda mais quando medidas cautelares diversas se mostram inadequadas e insuficientes para assegurar a ordem pública, conforme verifica-se no caso vertente.

9. Ordem parcialmente conhecida e denegada, na extensão cognoscível.

Daí o *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, no qual a impetrante insistiu, apenas, no trancamento da ação penal em razão da nulidade da busca pessoal, pois realizada sem a observância do artigo 244 do Código de Processo Penal, com base apenas em suposta atitude suspeita do paciente.

Ao final, requereu (e-STJ fl. 31):

Em caráter liminar, a substituição da prisão preventiva por outra medida menos gravosa, até que o mérito da presente Ação Constitucional seja julgado;

No mérito, depois de prestadas as devidas informações e colhido o parecer do Representante do Ministério Público, SEJA CONCEDIDA A ORDEM DE HABEAS CORPUS para: Declarar a ilegalidade busca pessoal realizada em face do paciente e: a) a fortiori seja declarada ilícita a prova obtida mediante busca ilegal; b) seja imediatamente trancado o processo penal; c) seja relaxada a prisão do paciente Aloildo Fernandes Carvalho, posto que efetivada em franca violação das disposições normativas e do entendimento jurisprudencial pátrio.

Contudo, em decisão monocrática proferida no dia 12/8/2024, esta relatoria não conheceu do *mandamus*, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da ordem postulada (e-STJ fls. 130/138).

Ciente desta decisão, nada requereu o Ministério Público Federal (e-STJ fl. 142).

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 143/148), a defesa aduz que a decisão desta relatoria destoa da prova pré-constituída carreada nos autos e, assim, insiste no reconhecimento da nulidade do feito, em razão da ilegal busca pessoal, realizada sem

que houvesse fundadas suspeitas.

Ao final, requer (e-STJ fl. 147/148):

- a) Em juízo de retratação, RECONSIDERE a decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus pleiteado;*
- b) Que, nessa medida, seja CONHECIDO e PROVIDO o presente Agravo Regimental, para CONCEDER ORDEM DE HABEAS CORPUS para: declarar a ilegalidade busca pessoal realizada em face do recorrente; a fortiori seja declarada ilícita a prova obtida mediante busca ilegal; seja imediatamente trancado o processo penal; seja relaxada a prisão do recorrente Aloildo Fernandes Carvalho, posto que efetivada em franca violação das disposições normativas e do entendimento jurisprudencial pátrio.*
- c) Subsidiariamente, submetaeste arrazoado a julgamento pelo colegiado da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça.*

É o relatório.

VOTO

De plano, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, a qual está em consonância com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Busca-se, em síntese, o trancamento da ação penal a que responde o paciente (ora agravante), em razão do reconhecimento da nulidade da busca pessoal, ao argumento de que o acusado não esboçou nenhuma reação ou atitude que fizesse despertar as suspeitas policiais.

Conforme foi dito na decisão impugnada, o encerramento prematuro da ação penal é medida excepcional, admitido apenas quando ficar demonstrada, **de forma inequívoca e sem necessidade de incursão no acervo probatório**, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que *o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito* (RHC n. 43.659/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe 15/12/2014).

Somado a isso, a busca pessoal é regida pelo art. 244 do Código de Processo Penal. Exige-se a presença de fundada suspeita de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a Corte local, na estreita via do *habeas corpus* lá impetrado, validou a abordagem policial, sob a seguinte fundamentação (e-STJ fls. 15/20):

Conforme relatado, a presente ação mandamental sustenta: ilegalidade da busca pessoal e, conseqüentemente, nulidade das provas e trancamento da ação penal; bem como, afirma não haver demonstração concreta da necessidade da medida extrema.

A priori, destaca-se que o pleito relativo a ilegalidade da busca pessoal foi apreciado pelo magistrado na audiência de custódia, que entendeu "conforme entendimento emanado do STJ, "o fato de o suspeito ter tentado fugir ao avistar os policiais evidencia a fundada suspeita de que o homem trazia consigo objetos ilícitos, o que legitimou a busca pessoal em via pública e assegurou a legalidade das provas obtidas". STJ. 6ª Turma. HC 889.618-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 23/4/2024 (Info 810)".

Por outro lado, o pleito de trancamento da ação penal, encontra-se pendente de apreciação no juízo de origem, de modo que conhecer de tal insurgência implicaria indevida supressão de instância.

Nesse contexto, vale salientar, que é possível, em tese, a análise da questão suscitada nas hipóteses de ilegalidade manifesta, diante da possibilidade de concessão de habeas corpus de ofício, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

No presente caso, o reconhecimento de nulidade ocorrida antes mesmo do início da persecução criminal, trata-se de matéria que demanda extenso e aprofundado revolvimento probatório, situação não comportada na via estreita do Habeas Corpus.

Ademais, é cediço, que o trancamento de ação penal, por meio de Habeas Corpus, somente é admissível em casos excepcionalíssimos, quando evidenciada, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a ausência de justa causa para o seu prosseguimento, seja pela comprovação de existência de alguma excludente de tipicidade, extinção da punibilidade, inépcia da denúncia ou inexistência de prova da materialidade do crime ou indícios de autoria.

Nesse sentido, o seguinte julgado do STJ:

[...]

Por outro lado, em análise de ofício, não se afere ilegalidade a ser acolhida diante dos fatos narrados e das provas anexadas aos autos, em especial dos termos de depoimento do condutor e demais integrantes da composição policial, além do Auto de Apresentação e Apreensão.

De acordo com o que consta dos autos, policiais militares realizavam patrulhamento ostensivo na cidade de Varjota, quando avistaram o paciente andando de bicicleta em atitude suspeita, que ao perceber a aproximação da composição policial, desviou o olhar, desceu da bicicleta e rapidamente adentrou em uma oficina de carros. Em seguida, os policiais se dirigiram ao local e realizaram a abordagem e busca pessoal do paciente, sendo encontrado no interior de uma pochete uma pistola calibre .380, municiada com 10 projéteis intactos, dois carregadores e duas porções de drogas

ilícitas: uma de "crack" e outra de cocaína. Ante o flagrante, os itens foram apreendidos e o paciente foi preso em flagrante delito.

Nesse contexto, é possível inferir que os policiais estavam em patrulhamento de rotina, quando o paciente apresentou conduta suspeita, descendo rapidamente da bicicleta e adentrando em uma oficina de carros. Assim, diante da fundada suspeita em relação ao paciente, os militares realizaram a sua abordagem.

Ressalta-se ainda, que durante a abordagem, os agentes da lei identificaram um mandado de prisão em aberto em desfavor do suspeito, motivo pelo qual, em conjunto com os bens apreendidos, fora realizada sua prisão e condução até a delegacia competente.

Logo, verifica-se que foram observados os pressupostos exigidos para que a busca pessoal seja reputada legal, não restando verificada irregularidade na atuação dos agentes estatais.

Em casos análogos, a 5ª Turma do STJ tem adotado entendimento no sentido de que a busca pessoal é disciplinada pela norma constante nos arts. 240, § 2º e 244, ambos do Código de Processo Penal. Para ela, exige-se fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO. BUSCA DOMICILIAR E TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TEMAS NÃO VERSADOS PELA CORTE DE ORIGEM. MERA REITERAÇÃO DE WRIT ANTERIORMENTE IMPETRADO. AUTOS NÃO INSTRUÍDOS COM REFERIDO ACÓRDÃO. INVIABILIDADE DE EXAME DA SUPOSTA COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 52 DO STJ. BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Embora os temas relativos à ilicitude das provas decorrentes de busca domiciliar e consequente trancamento da ação penal tenham sido objeto de exame pela Corte local, em outros autos de habeas corpus lá impetrado, a impetração ataca acórdão distinto, não estando instruída com o acórdão que efetivamente analisou a suscitada ilicitude da prova e trancamento da ação penal. Assim sendo, inviável examinar os fundamentos veiculados pela Corte local, o que impede, por consequência, o exame da suposta coação ilegal da qual o recorrente estaria sendo alvo.

2. Como é de conhecimento, o rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

3. Afasta-se a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa se, como na presente hipótese, verifica-se o encerramento da instrução criminal, consoante os termos do enunciado da Súmula 52/STJ, segundo o qual "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

4. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa oculte consigo arma proibida, coisas achadas ou obtidas por meios criminosos, instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; ou objetos necessários à prova de infração, na forma do disposto no § 2º do art. 240 e no art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

5. Na hipótese, constata-se a existência de fundadas razões para a abordagem do paciente, uma vez que os policiais, que se encontravam em patrulhamento de rotina, perceberam-no em atitude suspeita, posto que tentou evitar que seu rosto fosse por eles visualizado. Assim, os policiais abordaram-no, ocasião em que se identificou como Rogério e, em seguida, declarou que se chamava Josué Garcia Vitoriano, momento em que os policiais constataram que havia mandado de prisão em aberto contra o réu [...]. Desse modo, a busca pessoal traduziu exercício regular da atividade investigativa promovida pela autoridade policial.

6. No que se refere às alegações de falta de fundamentação do decreto de prisão do paciente e da possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas, verifica-se que tais alegações defensivas não foram previamente submetidas ao crivo do Tribunal de origem. Portanto, não houve manifestação da Corte local sobre o tema, motivo pelo qual não é possível conhecer do writ, sob pena de indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 197.478/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 3/7/2024.)

Não se vislumbra, portanto, qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, “amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziram à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso”. (AgRg no HC n. 832.832/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023.)

Diante disso, não há como concluir pela ausência de justa causa, visto que o inquérito policial evidencia a materialidade do delito, consubstanciado no auto de apreensão e nos laudos provisórios de constatação de substância entorpecente, bem como traz indicativos mínimos de autoria, considerando o depoimento dos policiais militares.

Assim, diferentemente do que aponta o impetrante, não se verifica, de forma indubitável, nulidade nas provas colhidas por ocasião do flagrante, existindo materialidade e indícios suficientes de autoria que impedem a concessão da ordem para o trancamento da ação penal. - Negritei.

Com efeito, conforme destacado pela Corte local, soberana na análise dos fatos e provas, a dinâmica que autorizou a revista pessoal foi a seguinte: policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina no local dos fatos avistaram o paciente, que apresentou conduta suspeita, descendo rapidamente da bicicleta e adentrando em uma oficina de carros. Em seguida, os policiais se dirigiram ao local e realizaram a abordagem e busca pessoal, momento em que os policiais constataram que havia mandado de prisão em aberto contra o réu, sendo encontrado no interior de uma pochete uma pistola calibre .380, municiada com 10 projéteis intactos, dois carregadores e duas porções de drogas ilícitas: uma de *crack* e outra de cocaína.

Assim, tem-se que, ao contrário do alegado, a busca pessoal decorreu da competente e diligente atuação ostensiva dos policiais militares, sendo descabida a tese

defensiva de ausência de razoabilidade que enquadre na excepcionalidade da revista pessoal.

Ora, *Nas palavras do Ministro GILMAR MENDES, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC 229.514/PE, julgado em 28/8/2023) (AgRg no HC n. 854.674/AL, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023).*

No mesmo sentido, *Devidamente demonstrada a justa causa, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou por qualquer outro elemento subjetivo (AgRg no REsp n. 2.053.392/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023).*

Constata-se, nesse panorama, que as circunstâncias prévias à abordagem justificavam a fundada suspeita de que o paciente estaria na posse de elementos de corpo de delito, situação que se confirmou no decorrer da diligência policial.

Dessa forma, não há ilegalidade flagrante a coartar, no ponto.

Ademais, nos termos do recente entendimento jurisprudencial da Suprema Corte, *Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 6/10/2023, PUBLIC 9/10/2023).*

Portanto, não há falar em trancamento prematuro do exercício da ação penal, podendo a questão ser melhor analisada durante a instrução processual, que, segundo consta dos autos, sequer teve início.

Dessa forma, mantenho o entendimento contido da decisão agravada, ante a inexistência do alegado constrangimento ilegal a justificar a concessão, de ofício, da

ordem postulada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 935.745 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0296426-0

Número de Origem:

02028816320248060298 06301607720248060000 2028816320248060298 6301607720248060000

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MONICA MARIA MARQUES MATIAS
ADVOGADO : MÔNICA MARIA MARQUES MATIAS - CE036745
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : ALOILDO FERNANDES DE CARVALHO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALOILDO FERNANDES DE CARVALHO (PRESO)
ADVOGADO : MÔNICA MARIA MARQUES MATIAS - CE036745
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 23 de setembro de 2024